

Processo: 1082430
Natureza: Denúncia
Exercício: 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora

À Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de denúncia com pedido de suspensão de certame oferecida pelo Consórcio Traçado-Sogel, acerca de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública n. 016/2018 – SO, Processo Licitatório n. 11405/2018, promovida pelo Município de Juiz de Fora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para execução das obras de construção do Viaduto Três Poderes.

O denunciante alega, em síntese, que foi inabilitado por conta da apresentação de técnica diversa de execução da escavação em rocha, sem que lhe fosse concedido o prazo de 5 dias úteis, a contar de sua inabilitação, para a apresentação do recurso previsto no art. 109, I, “a” da Lei de Licitações.

Aduz que a sua inabilitação ocasionou um dano ao erário no valor de R\$ 344.656,00, que foi a diferença da sua proposta no valor de R\$12.373.366,00 (cujo envelope não chegou a ser aberto), para a classificada em 1º lugar, que foi de R\$ 12.718.022,34.

Por fim, requereu o denunciante a “suspensão liminar do certame ou do contrato” para que determine à Administração que promova a abertura do envelope contendo a sua proposta, diante da sua ilegal inabilitação.

Em cumprimento ao despacho de fl. 350/351, constato que o Prefeito Municipal de Juiz de Fora, Sr. Antônio Almas, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Argemiro Tavares Junior, e o Secretário Municipal de Obras, Sr. Amaury Couri, encaminharam a documentação atinente ao certame, protocoladas nesta Casa em 14/11/2019 (fl. 360/363) e mídia a fl. 364, informando, em síntese, que o contrato já foi assinado, sem mácula no cumprimento dos preceitos estatuídos na Lei n. 8.666/93, estando em perfeitas condições de ter a execução contratual continuada nos termos em que está contrato.

Por essa razão e considerando a previsão contida no art. 267 da Resolução n. 12/2008, no sentido que esta Casa, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, só poderá suspendê-los até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito, rejeito a liminar pretendida, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao exercício do Controle Externo por este Tribunal,

Intimem-se os responsáveis e o denunciante por via eletrônica.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, para análise técnica e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar.

Tribunal de Contas, 27/11/2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator